



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.788 - RJ (2015/0139635-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : THADEU DUARTE MACEDO NETO
ADVOGADO : CLARINDO COSTA MOURÃO E OUTRO(S) - RJ044457
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PERCEBIDA SOBRE A RUBRICA "AJUDA DE CUSTO". IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NATUREZA JURÍDICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÁTER REMUNERATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É impossível, em sede de recurso especial, para fins de se determinar a incidência ou não do imposto de renda sobre a verba percebida pelo contribuinte a título de "ajuda de custo", desconstituir o entendimento alcançado pela Corte de origem no sentido de que *"não restou demonstrada pela parte autora a natureza indenizatória, nem o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos"*, porquanto seria indispensável a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte superior, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.788 - RJ (2015/0139635-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **THADEU DUARTE MACEDO NETO**
ADVOGADO : **CLARINDO COSTA MOURÃO E OUTRO(S) - RJ044457**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **Thadeu Duarte Macedo Neto**, fundado no CPC/73, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que incide, à espécie, a Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à natureza da verba paga ao ora agravante a título de ajuda de custo, capaz de atrair a incidência do imposto de renda à espécie, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) restaram preenchidos todos os requisitos e pressupostos para a admissibilidade do recurso especial interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional; (II) não há falar na incidência do referido óbice, porquanto a questão dos autos é de direito, não exigindo reexame de fatos e provas; e (III) "*o pagamento a título de ajuda de custo para cobrir as despesas de transferência do Recorrente do Rio de Janeiro para Brasília não importa em acréscimo patrimonial, portanto, não se submetendo ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, como dispõe o citado art. 43*" (fl.220).

Requera reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (certidão de fls. 231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.788 - RJ (2015/0139635-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 212/213):

Trata-se de recurso especial manejado por THADEU DUARTE MARCEDO NETO, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 144):

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO – AJUDA DE CUSTO – LEI 7.713/88 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- O acréscimo patrimonial tributável, nos termos da Constituição e do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado como uma situação de fato (fato imponível) que traduza um real acréscimo, não podendo a lei tributar patrimônio fictício.

- A Lei 7.713/88, prevê a isenção em seu art. 6º, inciso XX, ao determinar que ficam isentos do imposto de renda, os rendimentos percebidos por pessoas físicas referentes a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

- Não restou demonstrada, pela parte autora, a natureza indenizatória e o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos. Para caracterizar a natureza indenizatória da verba recebida seria preciso analisar a instituição da ajuda de custo e a sua respectiva regulamentação, com as condições do seu pagamento e seus valores, bem como a sua previsão orçamentária.

- Remessa necessária e apelação providas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 155/161):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – AJUDA DE CUSTO – LEI 7.713/88 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OU CONTRADIÇÃO.

- Ausência de omissão ou contradição no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado.

- A documentação de fls. 18/31 é cópia do Estatuto do SERPROS, onde não há nenhuma referência à rubrica questionada.
- O reconhecimento por parte da Procuradoria da Fazenda, de que houve suspensão do contrato do autor, em face de sua transferência, de Brasília para o Rio de Janeiro, para trabalhar na SERPROS, não socorre o recorrente, pois não altera a natureza não indenizatória da verba em questão.
- Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá lançar mão do recurso próprio.
- Embargos de declaração desprovidos.

Nas suas razões recursais, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 43, I e II, do CTN, sustentando, em síntese, que: (I) a verba recebida a título de ajuda de custo para fins de ressarcimento de sua transferência do Rio de Janeiro para Brasília e de Brasília para o Rio de Janeiro não pode ser tributada pelo imposto de renda, haja vista sua natureza indenizatória; (II) “A prova documental carreada para os autos, mesmo não estando ela aqui em discussão, porque apenas trata este Recurso Especial de matéria da interpretação da lei em face da realidade fática em confronto com o acórdão recorrido, não deixou qualquer dúvida a respeito de que, tal numerário foi tratado como ‘AJUDA DE CUSTO’, constando com todas as suas letras a observação ‘APROVAÇÃO DE PAGAMENTO CONFORME NORMAS E PROCEDIMENTOS NA DELIBERAÇÃO CDE Nº 07 DE 29/04/2003’ e, portanto, não pode se submeter a tributação do Imposto de Renda, por não se enquadrar no conceito do fato imponible desse tributo” (fl. 172).

Contrarrazões apresentadas às fls. 181/191.

É o relatório.

O Tribunal a quo assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 140/141):

No caso, o autor sustenta que, com base nos arts. 43 do Regulamento do SERPROS e 7º, caput da LC 108/2001 (fls. 29 e 49) foi transferido de Brasília para o Rio de Janeiro em 26/10/2005 e retornou em 01/08/2007, tendo recebido a rubrica denominada ajuda de custo, na qual foi retido o imposto de renda, nos valores de R\$17.393,34, R\$24.235,11 e R\$554,34 (fls. 37, 42 e 45). Afirma possuir caráter indenizatório, não podendo incidir o imposto de renda.

Na legislação, a Lei 7.731/88, prevê a isenção em seu art. 6º, inciso XX, ao determinar que ficam isentos do imposto de renda, os rendimentos percebidos por pessoas físicas referentes a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Mas segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de “ajuda de custo” depende da real natureza jurídica da parcela, de tal sorte que, se indenizatória, não haverá a incidência do imposto de renda, uma vez que não caracterizado o acréscimo patrimonial.

In casu, em que pese a sentença entender pela natureza indenizatória dos valores mencionados às fls. 37, 42 e 45, evidente que não restou demonstrada pela parte autora a natureza indenizatória, nem o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos.

Para legitimar a natureza indenizatória da verba recebida pelo autor, seria preciso aferir a instituição da ajuda de custo e a sua respectiva regulamentação, com as condições do seu pagamento e seus valores, bem como a previsão orçamentária. Ajuda de custo típica é aquela paga em uma única vez para atender às despesas resultantes da transferência e o seu caráter indenizatório decorre da circunstância de que a parcela é paga para cobrir despesas extras realmente efetuadas. Já a parcela paga habitualmente sob o título de ajuda de custo ao empregado com local fixo de trabalho não tem natureza indenizatória.

Como se vê, a Corte de origem entendeu que não restou demonstrada a natureza indenizatória da verba em questão, razão pela qual deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido. Nessas circunstâncias, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação..

2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc.

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1397543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VERBA QUE NÃO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA CONSTITUI ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TRIBUTÁVEL.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a verba a título de "ajuda de custo" paga ao recorrente, ora agravante, possui caráter remuneratório, e não indenizatório, sendo um acréscimo patrimonial concedido aos juízes sem qualquer destinação específica.

3. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1305706/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Por fim, observa-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE.

INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 206.773/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO.

OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA.

PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no Ag 853312/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escorreita a decisão agravada ao entender que, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, de que a verba percebida sob a rubrica "ajuda de custo" teria natureza indenizatória, em contraposição ao entendimento alcançado pela Corte de origem no sentido de que *"evidente que não restou demonstrada pela parte autora a natureza indenizatória, nem o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos"* (fl.140), pelo que *"temerário deferir a restituição se não comprovado o caráter indenizatório de tal verba"* (fl.141), seria indispensável a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte superior, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º E 352 DO CPC/73, 138 E 156, I, DO CTN, E 214 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VERBA DE GABINETE DE PARLAMENTAR ESTADUAL. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de se reconhecer a desejada natureza indenizatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1365605/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A "VERBA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE" E A "AJUDA DE CUSTO" NÃO FORAM PAGAS COM O ESCOPO, SEJA DE CUSTEAR AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR, SEJA DE INDENIZAR PELO COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte firmou o entendimento de que tanto a "verba de gabinete" - destinada a custear despesas com a administração do Gabinete do parlamentar -, quanto a "ajuda de custo" - paga pelo comparecimento do parlamentar a sessão extraordinária - possuem, em regra, natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 635.747/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; REsp 641.243/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/09/2004.

II. No caso dos autos, partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que não logrou o contribuinte demonstrar que a "verba de gabinete" efetivamente destinava-se ao custeio das despesas com a administração do gabinete e que a "ajuda de custo" fora paga quando do seu comparecimento a sessões extraordinárias.

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva demonstração da natureza indenizatória das aludidas parcelas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1.466.433/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1473145/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139635-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.788 / RJ

Números Origem: 00052108220084025101 200851010052108

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THADEU DUARTE MACEDO NETO
ADVOGADOS : JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ E OUTRO(S) - RJ070472
HENRIQUE R DA SILVA - RJ042325
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THADEU DUARTE MACEDO NETO
ADVOGADO : CLARINDO COSTA MOURÃO E OUTRO(S) - RJ044457
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.